



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.600 - DF (2009/0065985-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : WANDERSON SILVA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EXPULSÃO DE MILITAR. DANOS MORAIS. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litúgio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.
2. Não há falar em julgamento *extra petita* se a sentença, ao analisar o pedido do autor, ampara-se em fundamentos de fatos narrados em sua petição inicial, observando o princípio da correlação.
3. O exame acerca da efetiva ocorrência de perseguição ao autor, excluído dos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, e do seu direito a danos morais envolve o necessário exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.600 - DF (2009/0065985-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : WANDERSON SILVA DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. EXPULSÃO DE MILITAR. DANOS MORAIS. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO."

Alega o agravante que, ainda que não se viabilize a apreciação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na hipótese houve violação dos artigos 458 e 535 do CPC, pois a Corte de origem não se pronunciou sobre os seguintes pontos relevantes à solução da lide: "inexistência de influência do sargento Maronite sobre o corregedor ou o comandante-geral da PMDF, base de grande importância da apelação do DF; manifestação judicial à luz do art. 37, *caput*, da CR/88; análise do suposto desvio de função; e se a condição de soropositivo do apelado contribuiu para a fixação do dano moral, mesmo não tendo sido decorrente de conduta da entidade pública."

Sustenta, por outro lado, que ocorreu julgamento *extra petita*, ante a não obediência ao princípio da correlação.

Por fim, aduz que não incide na espécie a Súmula 7/STJ, pois não é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório para atestar a inexistência do direito à indenização por eventual dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.600 - DF (2009/0065985-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EXPULSÃO DE MILITAR. DANOS MORAIS. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.
2. Não há falar em julgamento *extra petita* se a sentença, ao analisar o pedido do autor, ampara-se em fundamentos de fatos narrados em sua petição inicial, observando o princípio da correlação.
3. O exame acerca da efetiva ocorrência de perseguição ao autor, excluído dos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, e do seu direito a danos morais envolve o necessário exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, em relação ao exame dos artigos 458 e 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

A título de ilustração, confirmam-se trechos do acórdão recorrido:

"Todavia, ao averiguar a condição do autor para continuar figurando nas fileiras da polícia militar, a autoridade superior deu preponderância a dados objetivos (a existência de diversas punições e inclusão no comportamento MAU), desconsiderando os fatos que gravitavam em tomo das cinco últimas punições, os quais, repise-se, foram determinantes para o juízo final. Ao meu sentir, não poderia ter sido desprezada a relevante circunstância de que as constantes penalidades sofridas nos anos de 2000 e 2001, além de irrelevantes ao ponto de justificar a exclusão do servidor, passaram a ocorrer exatamente após sua transferência para a policlínica, quando passou a atuar em um ambiente de trabalho totalmente desfavorável, sob a perseguição de seu superior hierárquico.

Estes fatos encontram-se amplamente demonstrados no presente processo, consoante se pode inferir dos seguintes depoimentos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se nos debruçarmos sobre o conteúdo das últimas cinco punições e efetuarmos um cotejo com os elementos do prova constantes dos autos, podemos observar, pelo menos em duas delas, a severidade como que era tratado o autor.

(...)

Ao desconsiderar todos esses fatos que lhe foram apresentados, bem como as ponderadas razões dos membros do Conselho de Disciplina, que também são membros de carreira, e adotar as razões do parecer n.º 005/2002-SPA, proferiu o Corregedor Geral da Polícia Militar decisão que fugiu aos limites de sua liberdade de escolha, eis que a pena de exclusão afigura-se manifestamente desproporcional à gravidade da conduta do autor."

Pretende o ora agravante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão recorrido, que sejam rediscutidas pelo Tribunal de origem, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento da apelação e dos embargos declaratórios, sem demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Ressalte-se, novamente, que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Por outro lado, não há falar em julgamento *extra petita* se a sentença, ao analisar o pedido do autor, ampara-se em fundamentos de fatos narrados em sua petição inicial, observando o princípio da correlação.

Como bem esclarecido pelo Tribunal de origem, "a sentença que acolhe causa do pedir calcada em fatos narrados pelo autor na petição inicial, ainda que não sejam os fatos principais por ele sustentados, atende ao princípio da correlação, não havendo falar-se em julgamento *extra petita*."

No ponto, cumpre ainda salientar que, conforme enfatizado pela Corte Distrital, "a abusividade das punições disciplinares e a desproporcionalidade do ato de exclusão do quadro da Polícia Militar, pressupostos fáticos reconhecidos na sentença, também foram temas ventilados na petição inicial" (fl. 27).

Nessa linha de raciocínio, confira-se precedente deste Sodalício:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EFETIVAMENTE ENFRENTOU O MÉRITO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO.

(...)

II - Somente ocorre julgamento *extra petita*, quando constatada discrepância entre o decisum e o pedido, interpretado este em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a causa de pedir.

III - Quando coincidem a tutela estatal prestada, o pedido e a causa de pedir próxima, não há falar em ofensa ao princípio da correlação ou à literal disposição dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

IV- Agravo Regimental improvido." (AgRg na AR 4.190/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 25/10/2011)

No mérito, concluiu a Corte Distrital que, "constatado o ato ilícito levado a efeito pela Administração Pública ao proceder à exclusão indevida do autor dos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, sobretudo em razão da forma com que tal fato ocorreu, impõe-se o dever do Estado de reparar os danos morais causados."

Desse modo, o exame acerca da efetiva ocorrência de perseguição ao autor, de modo a evidenciar seu direito a danos morais, conforme assentado pelo Tribunal de origem, envolve o necessário exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Sobre o tema, segue julgado deste Tribunal Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DANO E REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS.

1. O acórdão recorrido baseou-se em argumentos de natureza eminentemente fática para fixar a existência do dano moral e fixar o valor da indenização. Nesse caso, a análise da pretensão da recorrente exigiria que se reexaminasse o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1222338/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0065985-0

AgRg no
REsp 1.133.600 / DF

Números Origem: 1173502004 20040111173509

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : WANDERSON SILVA DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : WANDERSON SILVA DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.